TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000009-53.2017.8.26.0555**

Autor:

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins Justica Pública

Réu: FABRICIO TOLEDO ALVES

Réu Preso

Aos 20 de março de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu FABRICIO TOLEDO ALVES, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos pela Dra. Defensora foi apresentada declaração de trabalho para ser juntada aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, após ciência do Ministério Público. Também foi dada ciência às partes do laudo pericial juntado nesta data e que está a fls. 149/151 dos autos. Prosseguindo, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Osmar Antonio Guedes Ferro, Edson José Nunes, Paulo César Machado e Mauro Ferreira dos Santos , tudo em termos apartados. Ausente o guarda municipal de Rio Claro, Ricardo Palma. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou a desistência e estando concluída a instrução, determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06 e no artigo 16, § único, IV da Lei 10826/03, uma vez que na ocasião guardava para fins de tráfico 22 invólucros plásticos contendo maconha, uma arma, tipo revólver, calibre 38, com a numeração suprimida. A ação penal deve ser julgada integralmente procedente. A arma foi encontrada cuja posse foi admitida pelo réu, sendo que o exame pericial revelou que ela era apta para realizar disparos e que tinha numeração suprimida, circunstâncias estas suficientes para a caracterização do crime de posse de arma. Respeitante ao crime de tráfico, entendo que o mesmo ficou suficientemente comprovado. O policial Osmar confirmou em audiência que houve informações quanto ao envolvimento do nome do réu e do seu local de domicílio na posse e tráfico de drogas. Na casa deste foram encontrados 22 invólucros de plástico contendo Cannabis sativa L e mais 9 saquinhos plásticos, idênticos ao material que embalava a maconha. Como é sabido, e é o entendimento jurisprudencial, para a configuração do tráfico não há a necessidade de o agente ser surpreendido vendendo droga, bastam as circunstâncias. No caso essas circunstâncias indicam que a droga encontrada destinavase ao tráfico. Primeiro que as denúncias eram neste sentido, ou seja, de que o réu estava envolvido no tráfico de drogas; segundo, porque a droga foi encontrada junto com o revólver e ambos escondidos dentro de um fogão, tal como eram as informações, de que o réu fazia parte de um grupo armado e que tinha envolvimento com o tráfico. A droga estava embalada individualmente em saquinhos plásticos, o que denota a sua finalidade mercantil. A quantidade, 22 saquinhos, também é um fator significativo, mesmo porque, pessoas viciadas e com parcos recursos financeiros, tal como é a situação do réu, não costumam comprar uma quantidade significativa para consumo. Outro fator é o fato de que tanto o revólver como a droga estavam escondidos dentro de um fogão, típico de quem guarda a droga para vender, mesmo porque o mero usuário não teria tanta preocupação em ocultar dentro de casa a droga que usa. O acondicionamento e a quantidade são fatores indicativos do tráfico. Também o fato de terem sido apreendidos outros saquinhos plásticos vazios, idênticos aos saquinhos usados para a embalagem da maconha, é mais um fator que vem se somar ao painel que indicava a finalidade mercantil da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

maconha. Já é conhecida e velha a alegação que vem sendo feita por agentes, de que os saquinhos eram destinados para fazer sorvete; trata-se de uma desculpa bem recorrente e que neste caso, deve ser desconsiderada, diante das outras circunstâncias indicativas de tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A natureza do delito, dado ao malefício social que a conduta acarreta, indica a necessidade de se fixar regime fechado, não sendo compatível regime menos rigoroso e tampouco a substituição por pena restritiva de direito. A fixação do regime fechado deve levar em conta a natureza do crime e a sua necessidade de se prevenir e reprimir os delitos, de modo que o fechado é o que mais atende a esta diretriz. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a improcedência parcial da ação, desclassificando-se a imputação da prática do crime do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas para o delito do artigo 28 da mesma lei. No tocante à imputação da prática do crime do artigo 16, § único, IV, da Lei 10826/03, em razão da confissão do acusado, deixa-se de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Contudo, no tocante ao delito de tráfico de entorpecentes, este não restou comprovado pela acusação, eis que não foi produzida prova a respeito da finalidade dos entorpecentes, não tendo sido infirmada a narrativa do acusado de que as drogas se destinavam a seu consumo pessoal. Com efeito, a prova oral produzida pela acusação se consubstanciou na oitiva de três policiais civis e um investigador de polícia, e estes não puderam, de maneira robusta, indicar que a finalidade dos entorpecentes seria a prática do tráfico. Sobre os depoimentos dos policiais Edson, Paulo e Mauro, nota-se até mesmo contradições, pois enquanto Edson e Mauro narram que o acusado negou a propriedade dos entorpecentes e da arma quando estes foram encontrados, o colega de farda Paulo narra que o réu disse que as drogas e o objeto lhe pertenciam. O investigador Osmar, por sua vez, relatou informações sobre grupo que atuava no Jardim Gonzaga, narrando que sabia apenas o prenome "Fabrício" do acusado, ao passo que se depreende do mandado de busca e apreensão que as investigações eram sobre indivíduo de apelido "Chiclete", não havendo no mandado o nome de Fabrício. No mais, o investigador narrou, reiterando o quanto já havia exposto no relatório das investigações, que não conhecia Fabrício, e que este não era conhecido da DISE antes de sua prisão em flagrante. Não é possível, portanto, que existissem sérias denúncias e investigações contra o acusado Fabrício se nenhum dos policiais da DISE o conheciam. Sobre o quanto asseverado pelo Ministério Público a respeito das circunstâncias da prisão, cabe ressaltar que o acondicionamento de drogas em embalagens individuais nada comprova acerca da finalidade dos entorpecentes, pois se traficantes vendem drogas em embalagens individuais obviamente usuários as compram embaladas da mesma maneira. A respeito do local em que as drogas foram encontradas - embaixo de um fogão - o acusado, conforme por ele narrado, e conforme até mesmo dito pelos policiais civis, morava com outras pessoas, não sendo de se estranhar, portanto, que não deixasse os entorpecentes destinados ao seu consumo pessoal à mostra, o fazendo para que sua família não visse as drogas. A quantidade de entorpecentes não é vultuosa. Trata-se de cerca de 20 gramas de maconha, substância que sabidamente tem menor potencial lesivo se comparado com outras drogas como o "crack" e a cocaína. A apreensão de saquinhos vazios é irrelevante. Isto porque não foi encontrada droga "solta", para que pudesse ser posteriormente embalada. Assim, o encontro de saquinhos nada representa. Desta forma, conclui-se que as alegações do Ministério Público se tratam de meras presunções não havendo prova segura de que a finalidade dos entorpecentes era de fato a traficância, motivo pelo qual a imputação deve ser desclassificada. Não sendo este o entendimento, havendo condenação por tráfico de drogas, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois presentes todos os requisitos legais. Cabe ressaltar que o acusado não era conhecido dos policiais antes da prisão e é absolutamente primário. Requer-se a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, também porque restam preenchidos todos os requisitos da lei. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. FABRICIO TOLEDO ALVES, RG 57.105.201-0, com dados qualificativos nos autos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10826/03, c.c. artigo 69, do Código Penal, porque no dia 13 de janeiro de 2017, por volta das 06:30h, na Travessa Sete nº 10, Jardim Gonzaga, nesta cidade, foi preso em flagrante, porque guardava, no interior da casa, para fins de tráfico, vinte e dois invólucros de plásticos, contendo Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como porque adquiriu e possuía, no interior da residência dele, arma de fogo, no caso, um revólver, sem marca aparente, calibre 38, de uso permitido e com numeração suprimida, contendo cinco munições, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo foi apurado, policiais civis já vinham recebendo inúmeras denúncias de que na casa do denunciado estava ocorrendo tráfico de droga e posse de arma, motivo pelo qual, no dia acima indicado, munidos com um mandado de busca e apreensão, foram até a casa de Fabrício. Na casa do denunciado, com um auxílio de um cão farejador, sob um fogão, os policiais encontraram a droga e o revólver, além de nove saquinhos de plásticos, idênticos aos invólucros contendo a maconha. Ainda, no armário da cozinha, foi apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 258,00. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 87/88). Expedida a notificação (páginas 108/109), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (páginas 126/127). A denúncia foi recebida (página 128) e o réu foi citado (páginas 147/148). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas quatro testemunhas de acusação (comuns). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse de droga para uso próprio, sem questionar a acusação do porte ilegal de arma. É o relatório. **DECIDO.** A Delegacia de Entorpecentes solicitou mandado de busca em determinada residência onde a pessoa conhecida por "Chiclete" estaria envolvida no tráfico, cujo pedido foi deferido (Processo 000165-08.2017.8.26.0566, em apenso). No cumprimento da ordem de busca, na casa indicada, houve a apreensão de uma arma de fogo com a numeração raspada, além de 22 porções de maconha, sendo o réu um dos moradores, que acabou preso e autuado em flagrante. Ao ser interrogado na data de hoje o réu, que na delegacia tinha usado o direito do silêncio, admitiu que guardava na residência a arma e a droga localizadas e apreendidas. No que respeita ao entorpecente o réu disse que tinha a droga para o seu uso, declarando-se que era para seu uso. Portanto não existe dúvida sobre a apreensão verificada, já que o réu assume a responsabilidade pelo achado. No que respeita à acusação de posse de arma com numeração suprimida, o delito está comprovado. Houve confissão do réu e o laudo pericial de fls. 39/42 comprova que a arma estava com a numeração suprimida e em condições de uso, revelando a sua potencialidade lesiva. No que respeita à acusação de tráfico de entorpecentes, a prova que foi produzida nos autos é por demais precária para justificar a condenação do réu. É de se lamentar o comportamento dos policiais que atuaram no cumprimento do mandado de busca, deixando para outrem, no caso guardas municipais que vieram de Rio Claro para dar auxílio à operação encadeada naquele dia, a responsabilidade para cumprir a ordem judicial. Os policiais ouvidos limitaram-se a vigiar os moradores da casa, delegando a agentes que não fazem parte da segurança pública a tarefa de revistar o imóvel. Nem mesmo após a localização da arma e da droga os policiais presentes se interessaram em apurar a responsabilidade pela guarda do entorpecente. Os policiais ouvidos mostraram-se contraditórios na explicação do que ouviram no local, como que não fosse de responsabilidade deles a diligência, talvez porque trabalhavam em distritos e estavam contrariados com a convocação recebida para auxiliar policiais da especializada (DISE). As declarações do investigador Osmar Ferro, da Delegacia de Entorpecentes, não são suficientes para colocar o réu como traficante. Este policial disse ter feito um levantamento em razão de denúncias dando conta de que tinha um grupo de indivíduos que tinham armas e estavam envolvidos com o tráfico. Embora este policial disse que nas investigações havia um tal de Fabrício, o certo é que o pedido de busca referiu-se apenas à uma pessoa que tinha a alcunha de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

"Chiclete". Isto mostra que nenhuma investigação direta foi feita para se atestar que tal pessoa seja o réu e que tinha envolvimento concreto com o tráfico. O que sobressai nos autos é apenas a localização das porções de maconha na casa do réu, que o mesmo assumiu a propriedade e alegou que era para seu uso. Vinte e poucas porções de maconha teve peso ínfimo de 23,6 gramas . O fato de terem sido encontradas poucas unidades de saquinho plástico usado em embalagem não servem para confirmar a traficância, até porque a denúncia imputou ao réu a modalidade única de guardar e não a de preparar entorpecente para a venda. O réu não era conhecido dos meios policiais, especialmente dos que atuaram na sua prisão, como envolvido no tráfico. No levantamento feito pelo investigador Osmar, se falou em grupo que atuava com armas e também no tráfico. De fato o réu tinha armas, mas pela droga que foi encontrada com ele não é possível envolve-lo no segundo crime e taxa-lo como traficante. Não, não o é pelos autos, cuja acusação de tráfico está limitada no encontro da droga, que, como já foi dito, não é em quantidade significante. Para uma condenação por tráfico, por todo o gravame que ela carrega, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como traficante. Para tanto não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que só trazem dúvidas. Melhor a desclassificação pleiteada pela Defesa, que se mostra mais consentânea com a realidade dos fatos, porque a polícia não se encarregou de comprovar, em relação ao réu, as suspeitas de que ele estaria envolvido em uma associação armada e operadora do tráfico que estaria acontecendo naquele bairro. A melhor solução é esta, porque a dúvida deve ser resolvida sempre em prol do acusado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu pelo crime previsto na Lei 10826/06 e desclassificar a acusação do artigo 33 para a do artigo 28 da Lei 11343/06. Passo à dosimetria da pena. Considerando que o réu é primário e ainda tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, aplico-lhe a pena mínima para a posse ilegal de arma e a de prestação de serviços à comunidade para a posse de entorpecentes para uso próprio. Substituo a pena restritiva de liberdade para o primeiro crime por uma de prestação de serviços e outra de dez dias-multa. CONDENO, pois, FABRICIO TOLEDO ALVES, à pena de três anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, que se somará à outra iá aplicada, por ter transgredido o artigo 16, "caput" e seu parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, e à pena de trinta (30) horas de prestação de serviços à comunidade, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Em caso de reconversão à pena primitiva, privativa de liberdade, o regime será o aberto. Fica desobrigado do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto a perda da arma, que será enviada ao Exército para destruição, como a munição, destruindo-se os demais objetos apreendidos. O dinheiro será utilizado no abatimento da multa aplicada. Diante deste resultado, revogo a prisão preventiva decretada e determino a expedição de alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):